

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Análise do Contrato de Gestão nº R 025/2021-SMS/CPCS.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente das análises do Chamamento Público nº 001/2021 – SMS/SERMAP-CPCS, do Contrato de Gestão nº R025/2021-SMS.G/CPCS e dos Termos Aditivos nºs 001/2021 a 021/2022, instrumentos firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e a Sociedade Beneficente Caminho de Damasco (SBCD), tendo por objeto o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Santana/Tucuruvi/Jaçanã/Tremembé.

Da análise dos referidos instrumentos, a equipe de Auditoria alcançou as conclusões constantes à Peça 141.

À peça 216 encontra-se a primeira manifestação da Auditoria, após esclarecimentos prestados pela Origem, na qual se concluiu:

- **Superados** os achados dos **subitens 3.1.6, 3.2.5, 3.2.6 e 3.3.16** do Relatório de Análise do Chamamento Público nº 001/2021 do Contrato de Gestão nº R025/2021-SMS.G/CPCS e dos Termos Aditivos nºs 001/2021 a 021/2022 (Peça 141).
- **Ratificados** todos os demais achados. (grifos no original)

Em atenção aos ofícios de peças 218 e 224, a SMS apresentou esclarecimentos às peças 229/230.

Em deferência ao despacho de peça 232, passamos à análise da documentação acrescida, em relação aos pontos ainda não superados.

2. ANÁLISE

2.1. Achados relativos à análise do Chamamento Público nº 001/2021

A Origem não se manifestou sobre os apontamentos de subitem 3.1.1 a 3.1.5, de forma que ratificamos tais conclusões. O item 3.1.6 foi considerado superado na última análise realizada pela auditoria (peça 216).

2.1.6. Ausência no edital de descrição dos bens ou equipamentos destinados à atividade (subitem 3.1.7, fls. 20/21, peça 141)

Defesa da SMS (fl. 11 da peça 229)

Ratificamos a informação que o Edital de Chamamento Público nº 01/2021 foi elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, cabendo a CRSN fornecer todas as informações solicitadas pela CPCS/SMS para subsidiar a elaboração do Edital, como apontado pela própria CPCS. Neste caso esta CRSN anexou ao SEI 6018.2021/0045034-6 a informação 042370802 a relação dos bens e equipamentos que seriam destinados às atividades do novo contrato de gestão.

Manifestação da Auditoria

Em que pese a apresentação da relação de bens patrimoniais das unidades sob gestão da OS, por meio do DOC SEI nº 042370802, a aludida relação não constou como parte ou anexo do edital.

Essa exigência tem como objetivo garantir que o interessado possua as informações necessárias para elaboração de sua proposta. Nesse sentido, a apresentação *a posteriori* das informações não altera a irregularidade. Logo, ratificamos o apontamento.

2.2. Achados relativos à análise do Contrato de Gestão nº R025/2021 – SMS.G/CPCS

A Origem não se manifestou sobre os apontamentos de subitens 3.2.1 a 3.2.7, de forma que os consideramos ratificados. Registramos que os subitens 3.2.5 e 3.2.6 foram considerados solucionados na última análise da auditoria à peça 216.

2.2.8. Fragilidade nos parâmetros adotados para o estabelecimento de critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social, em dissonância com o art. 15, IV, do DM nº 52.858/11 (subitem 3.2.8, fls. 27/28, peça 141)

Defesa da SMS (fl. 11 da peça 229)

Segundo o item 9 do CG R 025/2021 está especificado os órgãos responsáveis pelo ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PRESENTE

CONTRATO DE GE, cabendo à CRSN e STS a “responsabilidade pelo acompanhamento , envolvendo a verificação objetiva de que os serviços contratados estão sendo realizados de forma satisfatória e, também, pela identificação do alcance das metas do contrato, com a finalidade de determinar o progresso na prestação dos serviços, identificar eventuais desvios dos objetivos contratuais e indicar medidas de correção” (grifo nosso) e à STS, ainda, o acompanhamento “in loco” da execução do contrato e pela interlocução entre a CONTRATADA e as demais instâncias gestoras de SMS (grifo nosso).

Segundo o item 9.1.4. do CG R 025/2021 a competência do controle administrativo-financeiro dos contratos é da Coordenadoria de Parcerias e Contratação de Serviços de Saúde, através do Departamento de Prestação de contas - DPC

A CRSN ou a STS não recebe a folha de pagamento e/ou notas fiscais de prestação de contas relativas à execução dos recursos repassados como custeio e/ou investimentos, o que nos impede de avaliar os valores de remunerações pagos a cada profissional contratado pela OSS. (sem grifos).

Manifestação da Auditoria

Os esclarecimentos prestados pela Origem não refutam o apontamento, motivo pelo qual o ratificamos.

2.2.9. Não estão anexos ao contrato de gestão o inventário de bens móveis e imóveis disponibilizados à contratada e o termo de permissão de uso desses bens, referido na cláusula 8.6 do contrato de gestão, em desacordo com o art. 46, § 3º, do DM 52.858/11 (subitem 3.2.9, fls. 28/29, peça 141)

Defesa da SMS (fl. 12 da peça 229)

Esta CRSN autuou o processo SEI 6018.2022/0067555-2 na tentativa de corrigir a omissão do anexo do inventário de bens móveis e imóveis disponibilizados à contratada e o termo de permissão de uso desses bens, portanto reitera sua resposta e sugere encaminhamento à SMS/CPCS, responsável pela formalização do contrato de gestão.

Manifestação da Auditoria

Em consulta ao SEI 6018.2022/0067555-2, verifica-se que foram encartadas a relação de bens inventariados na assunção da OS SBCD e a relação de patrimônio da entidade. Não obstante, o inventário de bens não constou como anexo do contrato de gestão quando de sua celebração, de forma a garantir sua publicidade, e remanesce a ausência do termo de permissão de uso desses bens.

Portanto, ratificamos o apontamento.

2.3. Achados relativos à análise dos Termos Aditivos nºs 01/2021 a 21/2022

A Origem não apresentou manifestação sobre o apontamento de subitem 3.3.8, razão pela qual o ratificamos. O subitem 3.3.16 foi considerado superado pela auditoria na manifestação de peça 216.

2.3.1. Ausência de embasamento e detalhamento das despesas referentes ao 13º salário e à rescisão de colaboradores sub-rogados do CG nº R 021/2016 (TA nº 11/21, subitem 3.3.1, fls. 29/30, peça 141)

Defesa da SMS (fl. 12 da peça 229)

No link 056544365 e 056544336 do processo SEI 6018.2021/0095152-3 há manifestação da SMS/CG e comprovante de depósito da antiga OSS, referente dos recursos já provisionados para pagamento da 2ª parcela do 13º salário dos funcionários sub-rogados.

Sugerimos o envio à SMS/CPCS/DPC para que possa comprovar a utilização do referido recurso repassado para pagamento da despesa apontada, uma vez que é este setor que recebe as folha de pagamento dos salários e demais benefícios. Acreditamos que esta despesa deveria estar comprovada na análise e prestação de contas da OSS.

Manifestação da Auditoria

Verifica-se no Plano de Trabalho de Custeio Apartado: Décimo Terceiro Salário e Rescisões de Colaboradores, juntado no processo SEI 6018.2021/0095152-3 (doc. n.º 056268151), que os valores de cada Unidade compõem o Plano Orçamentário de Custeio/Investimento, porém no plano orçamentário de cada unidade constam apenas os valores de Encargos Sociais e Contribuições e/ou Outras Despesas de Pessoal sem a devida documentação comprobatória dos valores computados.

Dessa forma, consideramos que as despesas não estão devidamente embasadas e detalhadas. Ratificamos, portanto, o apontamento.

2.3.2. Falta de embasamento técnico em relação aos valores estimados nas planilhas de custos (TA nº 01/21 a 21/22; subitem 3.3.2, fl. 30, peça 141)

Defesa da SMS (fl. 14 da peça 229)

Apesar a emissão da Portaria nº 702/2018 e suas prorrogações delegar, excepcionalmente, e em caráter transitório, às Coordenadorias Regionais de Saúde, a aprovação e autorização de despesas dos Planos de Trabalho para os contratos de gestão sob sua supervisão, a CRSN não recebeu orientações e treinamento/capacitação de como proceder sobre todos os atos administrativos para a realização de uma análise mais detalhada e aprofundada das propostas orçamentárias. Solicitamos à SMS/CPCS, setor que era responsável por esta avaliação, as devidas orientações e até treinamentos para poder executar tal tarefa, mas não obtivemos resposta.

Ressaltamos, que não temos nos omitido em relação a estas análises, mesmo que não atenda de forma completa este requisito, mas como já explicitado anteriormente, as despesas “aprovadas” por esta CRSN são posteriormente analisadas e endossadas pela SMS/CG., conforme link 056350976 do processo SEI 6018.2021/0095423-9.

Reiteramos as informações já manifestas, apesar dos esclarecimentos prestados por esta CRSN não terem sido contemplados.

Manifestação da Auditoria

A resposta da SMS não trouxe o embasamento para os valores constantes nas planilhas de estimativa de custos constantes dos termos aditivos, assim como os critérios para determinar os quantitativos e o dimensionamento de pessoal. Ratificamos, portanto, o apontamento.

2.3.3. Ausência de justificativa técnica para os quantitativos de testes PCR-RT apresentados por unidade de saúde (TA nº 08/21 e 15/22; subitem 3.3.3, fl. 31, peça 141)

Defesa da SMS (fl. 14 da peça 229)

Apesar a emissão da Portaria nº 702/2018 e suas prorrogações delegar, excepcionalmente, e em caráter transitório, às Coordenadorias Regionais de Saúde, a aprovação e autorização de despesas dos Planos de Trabalho para os contratos de gestão sob sua supervisão, a CRSN não recebeu orientações e treinamento/capacitação de como proceder sobre todos os atos administrativos para a realização de uma análise mais detalhada e aprofundada das propostas orçamentárias. Solicitamos à SMS/CPCS, setor que era responsável por esta avaliação, as devidas orientações e até treinamentos para poder executar tal tarefa, mas não obtivemos resposta.

Ressaltamos, que não temos nos omitido em relação a estas análises, mesmo que não atenda de forma completa este requisito, mas como já explicitado anteriormente, as despesas “aprovadas” por esta CRSN são posteriormente analisadas e endossadas pela SMS/CG., conforme link 056350976 do processo SEI 6018.2021/0095423-9.

Reiteramos as informações já manifestas, apesar dos esclarecimentos prestados por esta CRSN não terem sido contemplados.

Manifestação da Auditoria

Não foram apresentadas justificativas quanto aos quantitativos de testes PCR-RT solicitados por unidade de saúde. Ratificamos, portanto, o apontamento.

2.3.4. Ausência de justificativa técnica para o acréscimo de recursos de custeio para aquisição de uniformes, crachás, placas de identificação externa e interna das unidades e serviços terceirizados, via termo aditivo (TA nº 012/21; subitem 3.3.4, fls. 31/33, peça 141)

Defesa da SMS (fl. 14 da peça 229)

Apesar a emissão da Portaria nº 702/2018 e suas prorrogações delegar, excepcionalmente, e em caráter transitório, às Coordenadorias Regionais de Saúde, a aprovação e autorização de despesas dos Planos de Trabalho para os contratos de gestão sob sua supervisão, a CRSN não recebeu orientações e treinamento/capacitação de como proceder sobre todos os atos administrativos para a realização de uma análise mais detalhada e aprofundada das propostas orçamentárias. Solicitamos à SMS/CPCS, setor que era responsável por esta avaliação, as devidas orientações e até treinamentos para poder executar tal tarefa, mas não obtivemos resposta.

Ressaltamos, que não temos nos omitido em relação a estas análises, mesmo que não atenda de forma completa este requisito, mas como já explicitado anteriormente, as despesas “aprovadas” por esta CRSN são posteriormente analisadas e endossadas pela SMS/CG., conforme link 056350976 do processo SEI 6018.2021/0095423-9.

Reiteramos as informações já manifestas, apesar dos esclarecimentos prestados por esta CRSN não terem sido contemplados.

Manifestação da Auditoria

Não foi apresentada justificativa técnica para o acréscimo de recursos de custeio para aquisição de uniformes, crachás, placas de identificação externa e interna das unidades e serviços terceirizados, via termo aditivo.

Dessa forma, ratificamos o apontamento.

2.3.5. Ausência de justificativa no processo administrativo para o acréscimo de recursos de custeio para o TA nº 14/2022 (janeiro 2022), mantido no TA nº

16/2022 (fevereiro 2022), referente à ampliação do horário de funcionamento da AMA/UBS Wamberto Dias da Costa, à cobertura de servidores que não constavam na TLP do edital, à reposição de servidores da direta optantes e ao incremento de médicos na UPA Jaçanã para atender aumento súbito da demanda (TA nº 14/22 e 16/22; subitem 3.3.5, fls. 33/34, peça 141)

Defesa da SMS (fl. 14 da peça 229)

Apesar a emissão da Portaria nº 702/2018 e suas prorrogações delegar, excepcionalmente, e em caráter transitório, às Coordenadorias Regionais de Saúde, a aprovação e autorização de despesas dos Planos de Trabalho para os contratos de gestão sob sua supervisão, a CRSN não recebeu orientações e treinamento/capacitação de como proceder sobre todos os atos administrativos para a realização de uma análise mais detalhada e aprofundada das propostas orçamentárias. Solicitamos à SMS/CPCS, setor que era responsável por esta avaliação, as devidas orientações e até treinamentos para poder executar tal tarefa, mas não obtivemos resposta.

Ressaltamos, que não temos nos omitido em relação a estas análises, mesmo que não atenda de forma completa este requisito, mas como já explicitado anteriormente, as despesas “aprovadas” por esta CRSN são posteriormente analisadas e endossadas pela SMS/CG., conforme link 056350976 do processo SEI 6018.2021/0095423-9.

Reiteramos as informações já manifestas, apesar dos esclarecimentos prestados por esta CRSN não terem sido contemplados.

Manifestação da Auditoria

Não houve contestação específica a este ponto.

Dessa forma, ratificamos o apontamento.

2.3.6. Ausência de justificativa no processo administrativo para o acréscimo de recursos de custeio para o reajuste salarial da categoria médica e reajuste dos valores de material de consumo, assistencial e de serviços terceirizados (TA nº 17/22; subitem 3.3.6, fls. 34/35, peça 141)

Defesa da SMS (fl. 14 da peça 229)

Apesar a emissão da Portaria nº 702/2018 e suas prorrogações delegar, excepcionalmente, e em caráter transitório, às Coordenadorias Regionais de Saúde, a aprovação e autorização de despesas dos Planos de Trabalho para os contratos de gestão sob sua supervisão, a CRSN não recebeu orientações e treinamento/capacitação de como proceder sobre todos os atos administrativos para a realização de uma análise mais detalhada e aprofundada das propostas orçamentárias. Solicitamos à SMS/CPCS, setor que era responsável por esta

avaliação, as devidas orientações e até treinamentos para poder executar tal tarefa, mas não obtivemos resposta.

Ressaltamos, que não temos nos omitido em relação a estas análises, mesmo que não atenda de forma completa este requisito, mas como já explicitado anteriormente, as despesas “aprovadas” por esta CRSN são posteriormente analisadas e endossadas pela SMS/CG., conforme link 056350976 do processo SEI 6018.2021/0095423-9.

Reiteramos as informações já manifestas, apesar dos esclarecimentos prestados por esta CRSN não terem sido contemplados.

Manifestação da Auditoria

Não houve contestação específica a este ponto.

Dessa forma, ratificamos o apontamento.

2.3.7. Ausência de embasamento técnico em relação às metas de produção e de equipe mínima descritas nos anexos dos termos aditivos, em infringência ao art. 15, III do DM nº 52.858/11 (TA nº 14/22, 17/22, 21/22; subitem 3.3.7, fl. 35, peça 141)

Defesa da SMS (fl. 14 da peça 229)

Como já manifestado por esta CRSN, as metas de produção nos termos aditivos obedeceram as metas já definidas no edital do Chamamento nº 01/2021, que por sua vês, baseavam no Chamamento Público de 2015, desencadeado para todo o município de São Paulo, como forma de padronizar a assistência e permitir a avaliação e monitoramento para a gestão.

A partir da edição da Portaria n º 333/2022 – SMS.G, este passou a ser o parâmetro para o estabelecimento das metas de produção dos termos aditivos dos contratos de gestão.

Manifestação da Auditoria

Em que pesem as respostas apresentadas, não foram trazidos os dados referenciais aptos a justificar as metas de produção e de equipe mínima descritas nos anexos dos termos aditivos. Ratificamos, portanto, o apontamento.

2.3.9. Não foi apresentada comprovação de regularidade do FGTS e da satisfatória situação econômico-financeira da contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM nº 52.858/11 e art. 37 do DM nº 44.279/03 (TA nº 01/21, TA 02/21, TA 03/21, TA 04/21, TA 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21; subitem 3.3.9, fls. 36/37, peça 141)

Defesa da SMS (fl. 15 da peça 229)

[...] com relação ao questionamento onde informa que não foi apresentado a comprovação de regularidade fiscal e da satisfação econômica -financeira da contratada, esclarecemos que, o Termo de Contrato de GEstão foi firmado em 20.11.2021, onde é solicitado todas as documentações de regularidade fiscal da Organização participante e não estando de acordo, o licitante é desclassificado do certame. Assim, considerando que o Contrato foi firmado em novembro de 2021, e o primeiro aditivo foi formalizado em dezembro de 2021, portanto os documentos de regularidade fiscal apresentados quando da participação do Chamamento Público ainda estavam dentro do prazo de validade, uma vez que muitos documentos tem prazo de seis meses, 180 dias, como o caso da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Todavia, a comprovação de regularidade do FGTS tem realmente prazo de validade de 30 dias e o documento foi apresentado dentro dos processos de formalização dos Termos Aditivos, por exemplo: Termo Aditivo nº01/2021 (processo SEI 6018.2021/0095645-2, documento de regularidade fiscal apresentado em link 056698885).

Manifestação da Auditoria

No documento SEI nº 056698885, informado pela Origem, não consta a comprovação de regularidade do FGTS em relação ao TA nº 01/2021.

Ademais, tal documentação deve estar devidamente juntada no processo de cada TA, de forma a comprovar que o documento foi devidamente conferido, razão pela qual ratificamos o apontamento de que **não foi apresentada** comprovação de regularidade do FGTS e da satisfatória situação econômico-financeira da contratada, em relação aos termos aditivos citados.

2.3.10. Não foi apresentada comprovação da regularidade fiscal e da satisfatória situação econômico-financeira da contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM nº 52.858/11 e art. 37 do DM nº 44.279/03 (TA nº 13/21, 14/22, 16/22, 17/22, 20/22; subitem 3.3.10, fls. 37/38, peça 141)

Defesa da SMS (fl. 15 da peça 229)

[...] com relação ao questionamento onde informa que não foi apresentado a comprovação de regularidade fiscal e da satisfação econômica -financeira da contratada, esclarecemos que, o Termo de Contrato de GEstão foi firmado em 20.11.2021, onde é solicitado todas as documentações de regularidade fiscal da Organização participante e não estando de acordo, o licitante é desclassificado do certame. Assim, considerando que o Contrato foi firmado em novembro de 2021,

e o primeiro aditivo foi formalizado em dezembro de 2021, portanto os documentos de regularidade fiscal apresentados quando da participação do Chamamento Público ainda estavam dentro do prazo de validade, uma vez que muitos documentos tem prazo de seis meses, 180 dias, como o caso da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Todavia, a comprovação de regularidade do FGTS tem realmente prazo de validade de 30 dias e o documento foi apresentado dentro dos processos de formalização dos Termos Aditivos, por exemplo: Termo Aditivo nº01/2021 (processo SEI 6018.2021/0095645-2, documento de regularidade fiscal apresentado em link 056698885).

Manifestação da Auditoria

Os esclarecimentos prestados pela Origem não têm o condão de alterar as irregularidades formais identificadas. Como já frisado, os documentos fiscais não foram juntados ao processo de formalização do TA, razão pela qual ratificamos o apontamento.

2.3.11. Não foi apresentada comprovação de regularidade do FGTS e da satisfatória situação econômico-financeira da contratada, além da certidão de regularidade tributária estadual estar com data de validade vencida, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM nº 52.858/11 e art. 37 do DM nº 44.279/03 (TA nº 15/22; subitem 3.3.11, fl. 38, peça 141)

Defesa da SMS (fl. 15 da peça 229)

[...] com relação ao questionamento onde informa que não foi apresentado a comprovação de regularidade fiscal e da satisfação econômica -financeira da contratada, esclarecemos que, o Termo de Contrato de Gestão foi firmado em 20.11.2021, onde é solicitado todas as documentações de regularidade fiscal da Organização participante e não estando de acordo, o licitante é desclassificado do certame. Assim, considerando que o Contrato foi firmado em novembro de 2021, e o primeiro aditivo foi formalizado em dezembro de 2021, portanto os documentos de regularidade fiscal apresentados quando da participação do Chamamento Público ainda estavam dentro do prazo de validade, uma vez que muitos documentos tem prazo de seis meses, 180 dias, como o caso da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Todavia, a comprovação de regularidade do FGTS tem realmente prazo de validade de 30 dias e o documento foi apresentado dentro dos processos de formalização dos Termos Aditivos, por exemplo: Termo Aditivo nº01/2021 (processo SEI 6018.2021/0095645-2, documento de regularidade fiscal apresentado em link 056698885).

Manifestação da Auditoria

Os esclarecimentos prestados pela Origem não têm o condão de alterar as irregularidades formais identificadas. Como já frisado, os documentos fiscais não foram juntados ao processo de formalização do TA, razão pela qual ratificamos o apontamento.

2.3.12. Não houve comprovação da situação econômica–financeira da contratada, nem apresentação dos documentos fiscais válidos à época da assinatura do aditivo (01.03.22), com exceção das certidões negativas tributárias federal e municipal, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM nº 52.858/11 e art. 37 do DM nº 44.279/03 (TA nº 18/22, 19/22; subitem 3.3.12, fl. 39, peça 141)

Defesa da SMS (fl. 15 da peça 229)

[...] com relação ao questionamento onde informa que não foi apresentado a comprovação de regularidade fiscal e da satisfação econômica -financeira da contratada, esclarecemos que, o Termo de Contrato de Gestão foi firmado em 20.11.2021, onde é solicitado todas as documentações de regularidade fiscal da Organização participante e não estando de acordo, o licitante é desclassificado do certame. Assim, considerando que o Contrato foi firmado em novembro de 2021, e o primeiro aditivo foi formalizado em dezembro de 2021, portanto os documentos de regularidade fiscal apresentados quando da participação do Chamamento Público ainda estavam dentro do prazo de validade, uma vez que muitos documentos tem prazo de seis meses, 180 dias, como o caso da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Todavia, o comprovação de regularidade do FGTS tem realmente prazo de validade de 30 dias e o documento foi apresentado dentro dos processos de formalização dos Termos Aditivos, por exemplo: Termo Aditivo nº01/2021 (processo SEI 6018.2021/0095645-2, documento de regularidade fiscal apresentado em link 056698885).

Manifestação da Auditoria

Os esclarecimentos prestados pela Origem não têm o condão de alterar as irregularidades formais identificadas. Como já frisado, os documentos fiscais não foram juntados ao processo de formalização do TA, razão pela qual ratificamos o apontamento.

2.3.13. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em infringência ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM nº 52.858/11 (TA nº 01/21, 02/21, 03/21, 04/21, 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 14/22, 15/22, 16/22, 17/22, 18/22, 19/22, 20/22, 21/22; subitem 3.3.13, fls. 39/40, peça 141)

Defesa da SMS (fl. 16 da peça 229)

Afirmou que: “Reiteramos as informações já manifestadas, apesar dos esclarecimentos prestados por esta CRSN não terem sido contemplados.”

Manifestação da Auditoria

A Origem não refutou o apontamento, motivo pelo qual o ratificamos.

2.3.14. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em infringência ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (TA nº 01/21, 02/21, 03/21, 04/21, 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 14/22, 15/22, 16/22, 17/22, 18/22, 19/22, 20/22, 21/22; subitem 3.3.14, fls. 40/41, peça 141)

Defesa da SMS (fl. 16 da peça 229)

Reiteramos as informações já manifestadas, apesar dos esclarecimentos prestados por esta CRSN não terem sido contemplados e aproveitamos para sugerir que este item seja encaminhado à OSS para responder, posto que todos os Termos Aditivos são encaminhados à OSS para análise e assinatura.

Manifestação da Auditoria

A Origem não refutou o apontamento, motivo pelo qual o ratificamos.

2.3.15. Insuficiência e/ou intempestividade do valor empenhado para atender as despesas previstas para o exercício, em infringência aos arts. 60 e 61 da LF nº 4.320/64 e art. 1º do DM nº 23.639/87 (TA nº 01/21, 02/21, 03/21, 04/21, 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 14/22, 15/22, 16/22, 17/22, 18/22, 19/22, 20/22, 21/22; subitem 3.3.15, fls. 41/42, peça 141)

Defesa da SMS (fl. 16 da peça 229)

Quando da formalização de um Termo Aditivo, a Nota de Reserva é repassada por SMS, sendo remetido para a Contabilidade empenhar e liquidar, apenas após o Despacho autorizatório e sua respectiva publicação no Diário oficial. Assim, pontuamos que a menção de intempestividade no valor empenhado não está compatível com o trabalho realizado, por exemplo, formalização do Termo aditivo nº 01/2021, foi realizado no processo sei 6018.2021/0095645-2. A nota de Reserva foi emitida em 20.12.2021, publicação do Despacho autorizatório foi em 23.12.2021, página 63 e a liquidação foi realizada em 28.12.2021.

Manifestação da Auditoria

Esclarecemos que o despacho autorizatório não substitui a nota de empenho. Não houve observância da exigência quanto ao empenho prévio à realização das despesas.

Dessa forma, ratificamos o apontamento.

2.3.17. Ausência da publicação dos Termos Aditivos no Diário Oficial da Cidade, em desacordo com o art. 16, inciso I do DM nº 52.858/11 (TA nº 01/21, 02/21, 03/21, 04/21, 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 14/22, 15/22, 16/22, 17/22, 18/22, 19/22, 20/22, 21/22; subitem 3.3.17, fl. 43, peça 141)

Defesa da SMS (fl. 17 da peça 229)

informamos que realmente observamos essa falha no Contrato de Gestão 025/2021, pois esse contrato de gestão foi formalizado tudo via processo eletrônico, diferente dos anteriores que ainda era utilizado processo físico.

Assim, o caminho do processo para a publicação do Extrato do Termo Aditivo não está sendo cumprido, pois não houve remessa do processo para Assessoria Jurídica. Por exemplo, o Termo Aditivo n 01/2021 foi formalizado junto ao processo SEI 6018.2021/0095645-2. A AJ/CRSN, realizou a juntada dos documentos de regularidade fiscal (056698885), formalizou o Despacho, junto a publicação do Despacho (056744765).

O processo foi remetido para a Contabilidade liquidar, posto isto foi para Assessoria Técnica juntar o Termo aditivo, o qual foi realizado, de acordo com o link 057051500. Todavia, após isso o processo deveria ter sido remetido para Assessoria Jurídica para a formalização do extrato do Termo Aditivo e sua respectiva publicação. Mas não foi realizado, tendo o processo sido remetido para o setor de execução de Emenda Parlamentar para conhecimento, a qual informou conhecimento e encerrou o processo 072406274.

Portanto, houve falha no caminho do processo e informamos que tais pendência serão regularizadas e os extratos publicações a posterior por omissão na publicação.

Manifestação da Auditoria

A Origem reconheceu a ausência de publicação. Ratificamos o apontamento.

2.3.18. A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura dos Termos Aditivos foi extemporânea, em infringência aos arts. 44 e 45 do DM nº 44.279/03 (TA nº 01/21, 02/21, 03/21, 04/21, 05/21, 06/21, 07/21, 08/21, 09/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 16/22, 19/22, 20/22, 21/22; subitem 3.3.18, fls. 43/44, peça 141)

Defesa da SMS (fls. 17/18 da peça 229)

Os atos administrativos dentro do processo SEI são formalizados de acordo com a ordem cronológica da ocorrência dos fatos. Assim, após a liquidação da Nota de Empenho, cobramos da OSS o envio do Termo Aditivo assinado, tendo sido enviado a eles pela Assessoria Técnica a minuta do Termo aditivo.

Ainda dando exemplo com base no Termo Aditivo nº 01/2021 (processo SEI 6018.2021/0095645-2), o despacho foi publicado em 21.12.2021, página 63. Com a publicação a Assessora Técnica envia o documento do Termo Aditivo para colher assinatura. Este documento está datado em 23.12.2021, data esta de envio para colher assinatura.

Deste modo, não vislumbramos extemporaneidade, salvo melhor entendimento.

Manifestação da Auditoria

O apontamento trata de verificação objetiva entre as datas de assinatura e as vigências dos termos aditivos sobreditos. Ratificamos o apontamento.

2.3.19. O despacho de autorização para a formalização do aditivo foi lavrado posteriormente à assinatura do termo, em infringência ao art. 49 do DM nº 44.279/03 (TA nº 02/21, 03/21, 04/21, 05/21, 06/21, 10/21, 11/21, 12/21, 13/21, 14/22, 15/22, 16/22, 17/22, 18/22, 19/22, 20/22; subitem 3.3.19, fls. 44/45, peça 141)

Defesa da SMS (fl. 18 da peça 229)

Os atos administrativos dentro do processo SEI são formalizados de acordo com a ordem cronológica das ocorrências dos fatos. Assim, após a publicação do Despacho autorizatório, a qual é realizado pela Assessoria Jurídica, o processo é remetido para a Contabilidade realizar o empenhamento e liquidação da Nota de Empenho. Posto isto, a Assessoria Técnica do Contrato de Gestão da CRSN preenche as informações no documento de Termo Aditivo e remete o documento para a OSS ter conhecimento e colher assinatura dos responsáveis.

Assim, cremos que houve erro de digitalização no documento de do Termo Aditivo a ser enviado para a OSS, pois deve-se observar a data da publicação do Despacho autorizatório.

Manifestação da Auditoria

A Origem reconheceu o quanto constatado. Ratificamos o apontamento.

2.3.20. Ausência de discriminação dos bens públicos cujo uso será permitido com a implantação da URSI Santana/Jaçanã, além da falta de inclusão do inventário prévio de bens objeto da permissão, em anexo do aditamento (TA nº 13/21; subitem 3.3.20, fl. 45, peça 141)

Defesa da SMS (fl. 18 da peça 229)

Conforme consta no item 1.1 do CG R 025/2021 a URSI Mariquinha Sciascia, hoje denominada URSI Santana/Jaçanã, constava da relação de unidades sob gestão da OSS.

Até a presente data a unidade ainda não mudou para o novo imóvel e quando isto ocorrer será realizado a permissão de uso dos bens públicos.

Manifestação da Auditoria

Ao contrário do que afirma a Origem, a URSI não estava sob a gestão da SBCE antes do TA nº 13/21, então deveria ser tratada como nova unidade de saúde, exigindo-se as formalidades previstas nos artigos 14, § 3º, da LM nº 14.132/2006 e art. 46, § 3º, do DM nº 52.858/11, ou seja, discriminação dos bens públicos objeto da permissão de uso. Dessa forma, ratificamos o apontamento.

3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, em relação ao Relatório Inicial constante à Peça 141, concluímos por:

- **Superados** os achados dos **subitens 3.1.6, 3.2.5, 3.2.6 e 3.3.16** do Relatório de Análise do Chamamento Público nº 001/2021 do Contrato de Gestão nº R025/2021-SMS.G/CPCS e dos Termos Aditivos nºs 001/2021 a 021/2022 (Peça 141).
- **Ratificados** todos os demais achados.

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

Em 10.01.23

Em 20.02.23

DOUGLAS R. O. FRANCO
Auditor de Controle Externo

MARIANA MENDES CRUZ FERREIRA
Supervisora de Controle Externo 8

De acordo, em 23.02.23

LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA
Coordenador de Controle Externo IV